



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.240, DE 2023**

(Dos Srs. Zé Neto e Welter)

Mantém a alíquota 0 (zero) do PIS/PASEP e da COFINS incidente na receita bruta da comercialização de produtos lácteos no mercado interno e revoga a alíquota 0 (zero) do PIS/PASEP e da COFINS incidente na importação de produtos lácteos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4747/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 22/11/23, para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ZÉ NETO)

Mantém a alíquota 0 (zero) do PIS/PASEP e da COFINS incidente na receita bruta da comercialização de produtos lácteos no mercado interno e revoga a alíquota 0 (zero) do PIS/PASEP e da COFINS incidente na importação de produtos lácteos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

II - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino;

III - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano;

IV- manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi.

Art. 2º. Ficam revogados:

I - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta lei os incisos XI, XII, XIII e XXIV do art. 1º da Lei 10.925 de 23 de julho de 2004.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Lei número 10.925, de 23 de julho de 2004, em seu Art 1º, concedeu o benefício de alíquota ZERO para as contribuições sociais PIS/Cofins incidentes tanto sobre as receitas auferidas no mercado interno quanto para a IMPORTAÇÃO de 4 (quatro) categorias de derivados lácteos. Nestes 19 anos a cadeia produtiva do leite brasileiro sofreu diversas crises, entretanto nada comparável ao surto importador vivido atualmente no país.

Assistimos em 2023 ao crescimento de mais de 56 % no valor total das importações totais, as quais passaram de USD 704 milhões em 2022 para uma estimativa anualizada de USD 1,1 bilhão em 2023. Em toneladas temos uma variação ainda maior, com uma importação total em 2022 de 170.000 ton para uma projeção de 275.000 ton em 2023, crescimento de 62 % (Dados consolidados Comex Stat, Projeção 2023 com dados jan-set, Milkpoint Mercado).

Esses números já significam que, em 2023, importaremos o equivalente a aproximadamente 10 % do leite produzido no país, com volumes superiores por exemplo a toda a produção anual do estado Santa Catarina ou o equivalente à produção de leite conjunta dos três maiores estados produtores no Nordeste: Bahia, Ceará e Pernambuco (IBGE, 2022).

O Governo Federal demonstrou a sua sensibilidade às condições adversas para a pequena e média produção agropecuária no país, com a publicação do Decreto 11.732, de 18 de outubro de 2023, disciplinando o benefício fiscal do crédito presumido do PIS/Cofins para Indústrias de Laticínios, num claro processo de amadurecimento na concessão de incentivos fiscais para importadores lácteos.

Destacamos aqui que este primeiro e importante passo alcança apenas as próprias indústrias do setor lácteo, restando a discussão e avaliação sobre os custos do incentivo da alíquota zero para os importadores de outros setores, como chocolates, sorvetes e tradings, responsáveis por mais de 80 % do volume total de derivados nacionalizados anualmente no Brasil (ComexStat, 2023).

Em que se pese a participação majoritária do Mercosul na pauta importadora de lácteos no país, destacamos que, ao contrário da TEC – Tarifa Externa Comum, ou das concessões negociadas de regimes de ex tarifários, o papel destas contribuições não é de regular ou fomentar relações de comércio exterior, mas sim de financiar efetivamente a seguridade social no país e assegurar o padrão mínimo de bem estar social da população brasileira.

Este ano, apenas em relação às importações lácteas, a renúncia fiscal concedida pela alíquota zero passará dos USD 100 milhões, valores compatíveis por exemplo com o orçamento de programas fundamentais para a



estabilidade da produção familiar no campo, como o PAA - Programa de Aquisição de Alimentos. Além disso, ao se conceder a alíquota diferenciada tanto para as receitas de mercado interno quanto para as importações, reduz-se o efeito de estímulo da subvenção fiscal à produção nacional, atingindo diretamente a pequena agricultura familiar e as médias propriedades de produção mista.

Buscamos aqui o apoio dos nobres deputados, sempre em busca da racionalidade na aplicação das subvenções e renúncias fiscais no nosso país e da inquestionável relevância social da agricultura familiar do leite na geração do emprego no interior do Brasil.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2023.

(Do Sr. ZÉ NETO)



Dep. Welter (PT-PR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200407-23;10925
--	---

FIM DO DOCUMENTO